

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM / ES

PROVA DISCURSIVA

**CARGO: S07 – AUDITOR PÚBLICO INTERNO / ÁREA JURÍDICA**

A Prova Discursiva possui caráter eliminatório e classificatório e valerá 20 (vinte) pontos.

Para efeito de avaliação da Prova Discursiva, serão considerados os aspectos formal, textual e técnico e os itens de avaliação discriminados a seguir.

ASPECTOS	ELEMENTOS DE AVALIAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA	PONTOS
1) Formal	Domínio da norma culta da língua, no seu registro formal; pontuação, ortografia, concordância, regência, uso adequado de pronomes, emprego de tempos e modos verbais.	2
2) Textual	Respeito à estrutura da tipologia textual solicitada, paragrafação; uso adequado de conectivos e elementos anafóricos, observância da estrutura sintático-semântica dos períodos.	2
3) Técnico	Compreensão da proposta, seleção e organização de argumentos, progressão temática coerente, propriedade vocabular, demonstração de conhecimento relativo ao assunto específico tratado na questão, concisão, clareza, apropriação produtiva e autoral do recorte temático.	16
TOTAL		20

PADRÃO DE RESPOSTA

a) O CONTROLE ADMINISTRATIVO INTERNO é exercido por órgão(s) da própria estrutura da administração, internamente. Aqui controlador e controlado pertencem à mesma organização. Se consoma de vários modos, podendo-se exemplificar com 1-a **fiscalização financeira** das pessoas da Administração Direta; 2-com a **verificação de legalidade, ou não, dos atos administrativos**; 3-com a **conveniência e oportunidade de condutas administrativas**, etc. Todos os mecanismos de controle neste caso são empregados com vistas à função, aos órgãos e aos agentes administrativos. Afinal, como bem acentua DIEZ<sup>1</sup>, se a Administração tem vários fins, um deles, e dos mais importantes, é de controle de sua própria atividade.

Podem se manifestar na forma de **(1) controle ministerial** (exercido pelos Ministérios ou Secretarias de governo sobre os órgãos de sua estrutura administrativa – **controle interno por subordinação**); **(2) hierarquia orgânica** (onde há o escalonamento de diversos patamares, sendo que agentes de grau superior tem o poder fiscalizatório e revisional sobre agentes de menor grau); **(3) direito de petição** (Constituição federal, art. 5º XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...]) ; **(4) revisão recursal** (possibilidade de eventuais interessados se insurgirem formalmente contra certos atos da Administração, lesivos ou não a direito próprio, mas sempre alvitando a reforma de determinada conduta, meio de controle este que é processado através dos recursos administrativos), entre outros.

O artigo 74 da Constituição Federal dispõe que:

Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;  
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;  
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.  
(...)

São ainda pilares de sustentação do controle administrativo da Administração Pública: o **princípio da legalidade** (os agentes da Administração não tem vontade livre, mas sim devem pautar sua atuação com base no que está previsto na lei) e a ideia de uma **política administrativa** voltada para satisfazer tão-somente o **interesse público**.

Já o CONTROLE EXTERNO é o controle exercido por órgão externo à estrutura administrativa do órgão fiscalizado. Em relação ao Legislativo, além do controle interno (inerente a todo Poder), também realiza controle externo, através da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da Administração direta (pertencentes ao Executivo, Legislativo e Judiciário) e indireta, levando em consideração a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70 *caput* CF/88).

Segundo o art. 71 da Constituição, o controle externo será exercido pelo Congresso Nacional, auxiliado pelo Tribunal de Contas, cujas competências estão expressas no art. 71. Segue essa mesma lógica o controle externo nos estados e municípios, ou seja, se manifesta por meio da fiscalização exercida pelo poder Legislativo local, com auxílio do Tribunal de contas do estado ou município ou, caso este não exista, do Tribunal de contas do estado onde se localiza.

Ambos os controles, interno e externo, podem e devem coexistir. Com efeito, a Constituição de 1988 consagra um sistema harmônico, integrado e sistêmico de perfeita convivência entre os controle internos de cada poder e o controle externo exercido pelo Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas (art. 74, IV). Esse sistema de atuação conjunta é reforçado pela regra contida no art. 74, §1º, na medida em que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de *responsabilidade solidária*.

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

(...)”

#### b) **Sim.**

Trata-se da **prerrogativa ou princípio de autotutela** conferida aos órgãos da Administração. Havendo condutas ilegais (aspecto de legalidade) ou inconvenientes (aspecto de mérito), a ela mesma cabe invalidá-las ou revogá-las. Analisa-se aqui, portanto, tanto o aspecto de legalidade (a Administração pode agir de ofício para rever o ato ilegal), quanto o aspecto de mérito (há reexame quanto a conveniência e oportunidade da manutenção ou desfazimento do ato).

O Supremo Tribunal Federal, nas Súmulas 346 e 473, já deixou assentada essa possibilidade e bem identificadas as formas de desfazimento.

SÚMULA 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Na legislação, encontramos o art. 53 da Lei 9784/99 (lei sobre processos administrativos).

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Ver também arts. 54 e 55.

**Item no edital:** Controle da atividade administrativa. Noções gerais. Controle pelos Tribunais de Contas. Controle jurisdicional e autocontrole.

---